

PROCESSO N° 27.826 RELATOR: ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET PARECER N° 538/2000 (normativo) APROVADO EM 29.06.2000 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 05.07.2000

Examina expedientes de interesse do Colégio Santa Catarina, de Juiz de Fora, e de pai de aluno do mesmo colégio.

### 1 - HISTÓRICO

Dois processos foram protocolados neste Conselho, ambos relacionados com um mesmo assunto, embora de origens diferentes.

No primeiro – Processo n.º 28.314 - a senhora diretora do Colégio Santa Catarina, de Juiz de Fora - Professora Maria Aparecida Simões Lemos - relata o roteiro observado na instituição, a partir da promulgação da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), para ajustamento do seu projeto pedagógico e de suas normas regimentais aos ditames do novo diploma legal. Em sua exposição, a senhora diretora enuncia a filosofia que norteou o trabalho e orientou a formulação do novo regimento, remetido à 18ª SRE/SEE/MG, para os fins de registro e arquivo. No curso de suas informações, faz referência aos reparos das inspetoras escolares, quanto à situação de aluno da 2ª série do ensino fundamental, que teria sido considerada reprovada, por insuficiência de conhecimentos em Matemática. Em termo de visita, a atenção da escola teria sido chamada para o art. 24, inciso III da LDBEN, para o item 2.2.4 do Parecer CEE n.º 1132/1997 (cabe ao órgão próprio do sistema registrar e arquivar cópias dos regimentos das escolas), bem como para o Parecer CEE n.º 1158/1998 (em caso de conflito entre os dispositivos do regimento escolar e os da lei, prevalecem os desta).

Segundo as senhoras inspetoras, o regimento estaria contendo dispositivos em desacordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, opinião não compartilhada pela direção do estabelecimento.

**Ex positis**, conclui a diretoria do Colégio Santa Catarina por solicitar uma palavra orientadora sobre o assunto.

No segundo - o Processo n.º 28.317 - o senhor Jorge Antônio Barros de Macedo questiona a reprovação de sua filha de oito anos, na 2ª série do ensino fundamental, no mesmo colégio já mencionado, mostrando-se igualmente em desacordo com os critérios que levaram à decisão contestada. Conclui a sua longa exposição, acrescentando que sua iniciativa foi adotada "para que, pelo menos possamos evitar que outras famílias sofram como neste momento está sofrendo a minha família e que também possamos evitar novos abusos de **pseudo-educadores** (sic)"!



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

O primeiro dos dois processos foi relatado pela nobre Conselheira Dalva Cifuentes Gonçalves. O segundo teve como relator o ilustre conselheiro Adair Ribeiro, oriundos, respectivamente, das egrégias Câmaras de Ensino Fundamental e de Planos e Legislação. Na discussão de ambos, no Plenário, pedi vista dos mesmos, nos termos do Regimento.

### 2 - MÉRITO

### 2.1 - Preliminares

Antes de me deter nas considerações que julgo pertinentes, quanto à matéria de fundo, entendo indispensáveis duas palavras preliminares. Uma, de natureza apenas processual. Outra, que tem por objeto colocar em cheque uma afirmação inadequada da qual me ocuparei mais adiante.

Sobre a questão processual, é meu intento propor que, embora com origens diferentes, os processos em epígrafe devam ser juntados e tratados em um único parecer, uma vez que, na verdade, têm como móvel uma mesma questão.

Minha segunda reflexão se volta para as duas partes envolvidas.

De um lado, o Colégio Santa Catarina. Trata-se de uma das mais antigas e reconhecidas instituições de ensino de Juiz de Fora e do próprio Estado de Minas Gerais. Fundado em 1909, ainda na primeira década do século que vai chegando ao fim, pelas dedicadas religiosas da respeitável Congregação de Santa Catarina, já ultrapassou mais de 90 anos de bons serviços prestados a sucessivas gerações de crianças e jovens que por ali passaram.

De outro lado, um pai, também professor, como ele próprio se apresenta, inconformado com a reprovação de sua pequena filha de apenas 8 anos, ao final da 2ª série do ensino fundamental, no mesmo tradicional educandário do qual me ocupei no parágrafo anterior. No seu inconformismo, recorre à nossa orientação, na esperança de que ela possa lançar luzes sobre situação que, no seu julgamento, foi objeto de tratamento inadequado.

A postulação do pai e professor é compreensível, até porque a explicita, não apenas como genitor mas também a partir da sua própria experiência, como mestre. Entretanto, com o que não posso concordar, nem acolher sem qualquer reparo, é quando atribui a prática do ato que questiona a "pseudo-educadores", expressão com a qual encerra a sua manifestação.

Escola e família precisam e devem ter um mesmo e comum objetivo. E é por isso que, ao tratar dos princípios e fins da educação nacional, a LDB dispõe, logo no seu segundo artigo, que "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Essa "solidariedade humana" de que fala a lei, com tanta propriedade, haverá de começar, para o bem daqueles aos quais a educação é destinada, antes de tudo, e



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

principalmente, entre a escola e os pais, certamente os mais interessados nesse trabalho tão importante, que é o da formação integral de cada cidadão, desde a mais tenra idade.

Se me fosse dado decidir, neste momento, estaria tentado a encerrar aqui mesmo este parecer, com uma recomendação apenas. Mais do que isso, com um apelo: para que pai e escola voltassem a se assentar, um lado e outro, sem espírito preconcebido, e trocassem serenamente as suas opiniões, tendo em vista a busca de um entendimento capaz de por fim à contenda.

Infelizmente, sei que essa idéia talvez não seja mais viável, dadas as proporções já alcançadas e o resultado por elas produzido.

Assim, por certo, não me restará outro caminho a não ser o de aprofundar-me no que é, a meu ver, a resposta mais indicada para o contraditório instalado.

### 2.2 - A questão

Aluna de 8 anos, cujo nome intencionalmente omito, para deixá-la protegida da publicidade, nesta querela, foi matriculada na 2ª série do ensino fundamental, no ano letivo de 1999, no colégio já mencionado. Ao longo do referido período, a avaliação do seu rendimento escolar foi conduzida de acordo com o disposto no regimento da instituição, segundo o qual, para as quatro séries iniciais, os resultados apurados deveriam ser definidos por conceitos, assim estabelecidos:

- A para o rendimento considerado ABALIZADO (no dicionário: notável, competente);
  - B para o rendimento SATISFATÓRIO (aceitável, regular, suficiente);
- C para rendimento indicativo de necessidade de COMPLEMENTAÇÃO, ou seja, a obrigatoriedade de ESTUDO DE APOIO, segundo orientação definida no próprio regimento.

A avaliação teria decorrido na forma previamente estabelecida, em quatro etapas. As três primeiras, segundo o mesmo regimento, destinadas a manter a família de cada criança informada do andamento da aprendizagem, do desenvolvimento do processo, bem como da eventual necessidade de trabalhos de correção de curso.

Ainda, segundo a regra agora questionada, a aprovação (ou reprovação), sendo definida ao final da quarta etapa (coincidente com o final do ano letivo), com a promoção dos alunos que então obtivessem os conceitos "A" e "S", reservada a reprovação aos de conceito "C".

Foi o que esteve estabelecido e, ao que se depreende das peças dos processos manuseados, sem qualquer questionamento, até que a informação do insucesso da menina foi dado ao conhecimento dos pais. É verdade que houve, mesmo antes do encerramento da última etapa (ainda no seu curso), a antecipação da notícia de que tudo apontava para a reprovação. O que não chega a ser uma situação impossível de ser prevista, tendo a escola presentes os resultados do dia-a-dia do trabalho escolar, àquela altura do ano letivo. Nem me parece que o fato seja relevante.

O que precisa ser ressaltado é que havia uma norma regimental em pleno vigor. A questão que cabe levantar é se teria havido, em algum momento, o descumprimento do regimento, pela escola, ao declarar reprovada a aluna. Nessa hipótese, seria da nossa alçada,



### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

como colegiado ao qual compete, entre tantas outras atribuições, zelar pelo cumprimento das normas aplicáveis ao ensino, determinar a revisão dos procedimentos. Entretanto, o que está questionado não é o descumprimento do regimento, senão a sua rigidez.

Sem nenhuma dúvida, pode-se discordar da orientação que o colégio adotou. Pode-se até considerar os dispositivos do seu regimento excessivamente drásticos, em se tratando de normas aplicáveis a crianças das séries iniciais do ensino fundamental. Pode-se mesmo criticar a inflexibilidade com que a avaliação é tratada, na situação descrita. Pode-se, enfim, lembrar que uma forma mais conveniente de acompanhar rendimento de crianças de 6 ou 7 a 10 anos talvez fosse a da avaliação global dos seus resultados, procurando recuperar, mesmo ao longo do curso, deficiências tópicas identificadas. Infelizmente, no caso examinado, não foi como a escola optou por se orientar. Usou do direito que a lei lhe confere de organizar livremente o seu regimento, desde que não conflite com a norma legal maior. E foi o que fez. Encontra-se, no corpo dos processos ora considerados, a invocação do Parecer CEE n.º 1132/1997, item 2.2.4, no qual se define que cabe ao órgão próprio do sistema de ensino registrar e arquivar o regimento de cada escola. Mas não vejo em que tal disposição tenha a ver com o que é questionado.

Também, é lembrado o Parecer CEE n.º 1158/1998 que, de certa forma, no trecho transcrito, registra o óbvio: "No caso em que os dispositivos do Regimento estejam em conflito com os da Lei, estes últimos prevalecerão sobre aqueles, para se evitarem prejuízos decorrentes do adiamento da adoção dos recursos inovadores da Lei". Trata-se de uma mera questão de hierarquia das normas legais. O que não se define claramente, com a invocação do texto transcrito, é onde o regimento questionado conflita com a LDB, quando define os seus critérios de avaliação de rendimento escolar, ainda que considerados sem uma desejável flexibilidade.

Ouso concluir que toda a celeuma instalada estaria a decorrer da leitura equivocada que muitas pessoas vêm fazendo da LDB.

Na verdade, tem-se verificado, com alguma freqüência, certa confusão entre o que a referida lei autoriza e o que ela **obriga**. Por exemplo, a educação básica **poderá** "organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios" (art. 23, **caput**). Mas isso não obriga a escola a se fixar em qualquer das hipóteses enunciadas. Tanto, que o mesmo dispositivo acrescenta. "... ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar".

O artigo 23, § 1º estabelece que a escola "**poderá** reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos de ensino". O que, aliás, poderia ser aplicável à situação da aluna aqui considerada, desde que escola que viesse a recebê-la tivesse a **reclassificação** contemplada no seu regimento. Entretanto, **poderá** não significa **deverá**. O dispositivo trata de uma medida **admissível** mas **não obrigatória**.

Podem-se encontrar outros exemplos. O art. 24, inciso II admite que "... nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série (também, opção da escola), o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial...". É o outro nome da "dependência", tratado diferentemente na legislação anterior. Mais uma vez, é a lei permitindo, sem obrigar. É opção para a escola.



A lei **admite**: a "aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" (art. 24, V, "b"); "o aproveitamento de estudos concluídos com êxito" (art. 24, V, "d"); a "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado" (art. 24, V, "c"). **Admite**, mas não **impõe**. Para que tais possibilidades ocorram em determinada escola, é indispensável que **opte** por fazer constar do seu regimento, de forma claramente regulamentada.

Mas o reverso também ocorre. Há dispositivos que não são **opcionais**. São **mandatórios**. Para sintetizar, bastaria o exemplo de três dessas situações.

O art. 24, I determina que "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver". O artigo define que será e não que poderá ser. Portanto, não admite menos que o mínimo fixado.

O mesmo art. 24, V, "e", exige a "obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos".

E, ainda no art. 24, VI, é "exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação".

Nesses casos, pois, não fica ao alvedrio da escola, exigir, ou não. A lei determina. A regra, pois, para se verificar se um regimento está conforme a lei é pesquisar se o que é mandatório está contemplado no documento. O que ela não obriga a escola não tem que adotar, a não ser que deseje fazê-lo. Daí, que se possa admitir, como eu mesmo admito, ser de todo recomendável uma maior flexibilização das regras que regem a avaliação do rendimento escolar nas séries iniciais do ensino fundamental do Colégio Santa Catarina, de Juiz de Fora. Trata-se apenas de uma opinião, de uma **recomendação** e não de uma **determinação** com base na lei.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, entendo que as questões levantadas nos processos números 28.314 e 28.317 devem ser respondidas nos termos deste voto, em um mesmo e único parecer. Assim, o ato de reprovação, aqui tratado, praticado com base na norma regimental vigente não pode ser revogado, por carência de amparo na lei.

É como vejo a matéria.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2000

a) Ulysses de Oliveira Panisset - Relator